



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 1/2021/CVM/SRE/GER-2

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2021.

À Senhora

Andrea Araújo Alves de Souza
Superintendente Geral
(em exercício)

Assunto: **CONSULTA SOBRE PEDIDO DE REGISTRO DE PROGRAMA DE BDRS NÍVEL III - G2D INVESTMENTS, LTD. E OUTRO - PROC SEI 19957.006232/2020-52**

Prezado Senhor,

1. Referimo-nos à consulta formulada ao Colegiado da CVM por esta SRE ("Consulta"), pautada na reunião do Colegiado nº 01/2021 realizada em 05/01/2021, consubstanciada no Memorando nº 148/2020-CVM/SRE/GER-2, no âmbito da análise de pedido de registro de oferta pública de distribuição de BDRs ("Oferta") representativos de ações ordinárias classe A de emissão de **G2D INVESTMENTS, LTD.** ("G2D" ou "Emissora"), tendo como instituição intermediária líder o **Banco BTG Pactual S.A.** ("Coordenador Líder" e em conjunto com a Emissora, "Ofertantes"), nos termos das Instruções CVM nº 332, de 4 de abril de 2000 ("Instrução CVM 332"), que dispõe sobre a emissão e negociação de certificado de depósito de valores mobiliários - BDRs com lastro em valores mobiliários de emissão de companhias abertas, ou assemelhadas, com sede no exterior e CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 ("Instrução CVM 400").

2. A Oferta encontra-se em fase inicial de análise de registro de distribuição pública (envio de ofício de exigências previsto para 12/01/2021), após ter havido a interrupção, a pedido, da análise nos termos do art. 10 da Instrução CVM nº 400/03 e do § 2º do art. 6º da Instrução CVM nº 480/09.

MOTIVAÇÃO DO PRESENTE OFÍCIO INTERNO

3. O presente ofício interno originou-se da solicitação do Colegiado à SRE de realização de diligências adicionais, no âmbito da Consulta no sentido de aprofundar a análise com vistas a demonstrar se a Emissora pode ser caracterizada como uma companhia assemelhada a uma companhia aberta brasileira, para fins do art. 2º da Instrução CVM 332, em linha com a decisão do Colegiado no Processo CVM nº SEI 19957.007302/2020-90, analisado em 05/01/2020.
4. A Consulta versava sobre a preocupação da SRE quanto a potenciais impactos para a indústria de FIPs de uma possível arbitragem regulatória no âmbito da Oferta Pública de distribuição de tais BDRs representativos de ações ordinárias classe A de emissão de **G2D INVESTMENTS, LTD.**, destacando aspectos relevantes que deveriam, a nosso ver, ser considerados na manifestação da CVM sobre o tema, à luz da potencial repercussão em relação à indústria de fundos de investimento, tendo em vista a similaridade do objeto de atuação de companhias constituídas como *investment companies* com a forma de atuação dos fundos de investimento no Brasil.
5. Outro tema tratado na Consulta foi quanto à caracterização, ou não, da Emissora como uma companhia assemelhada a uma companhia aberta brasileira, para fins do art. 2º da Instrução CVM 332. Nesse sentido, esta área técnica explicitou entendimento de que não caberiam questionamentos acerca da equiparação de uma entidade estrangeira emissora de ações à companhia aberta à luz da regulação brasileira, para efeitos da emissão de BDRs lastreados em tais ações.
6. O entendimento acima, como procurou-se demonstrar na Consulta, fundamentou-se particularmente **(i)** no que dizia respeito à forma de constituição da Emissora do lastro dos BDRs, a saber, sociedade limitada por ações, constituída como uma sociedade “isenta”, na forma do Companies Act de Bermudas de 1981, constatado por meio do memorando de constituição (Memorandum of Association 1168017) e **(ii)** no fato de que, as ações, objeto de lastro dos BDRs, seriam negociadas na bolsa de valores de Bermudas, cujo mercado de capitais é regulado e supervisionado pela Bermuda Monetary Authority (“BMA”), comissão de valores mobiliários membro da International Organization of Securities Commission (IOSCO) (tendo em vista que a listagem encontra-se em processo de registro e, com base no princípio da boa fé do administrado, acolhemos a declaração dos Ofertantes nesse sentido).
7. Após discussão da matéria o Colegiado solicitou à área técnica a realização de diligências adicionais, no sentido de aprofundar a análise deste caso concreto à luz dos aspectos debatidos no Processo CVM nº SEI 19957.007302/2020-90, analisado naquela mesma reunião.
8. Isso posto, a presente análise nortear-se-á, precipuamente, no sentido da verificação das características da Emissora à luz do seguinte arcabouço conceitual, que, segundo o Colegiado, deve ser preenchido pelo emissor estrangeiro para fins de sua caracterização como assemelhada à companhia aberta brasileira, notadamente: (i) personalidade jurídica, (ii) responsabilidade limitada dos acionistas, (iii) ações admitidas a negociação em bolsa ou mercado organizado, (iv) administração delegada, que possua como instância máxima (ou única) um órgão colegiado, e (v) direito dos acionistas de voto e a dividendos.

DECISÃO DO COLEGIADO NO PROCESSO CVM Nº SEI 19957.007302/2020-90 DE 05/01/2021

9. Importante iniciarmos o presente documento descrevendo, resumidamente, os aspectos Processo CVM nº SEI 19957.007302/2020-90 relevantes à consulta ora em tela.

10. Referido processo versava sobre consulta apresentada por XP Investimentos CCTVM S.A. ("XP Investimentos") e por VBI Real Estate Gestão de Carteiras Ltda. ("VBI" e, em conjunto com XP Investimentos, "Consultentes VBI") com o intuito de esclarecer o conceito de "companhia aberta ou assemelhada", previsto na Instrução CVM 332, para fins de programa de certificado de depósito de valores mobiliários - *Brazilian Depositary Receipts* Nível III que os Consultentes pretendem estruturar ("Consulta VBI") 1120175.

11. Na ocasião, os Consultentes VBI afirmaram que a VBI iria constituir uma *"investment company"* nos Estados Unidos, denominada VBI US RE Holdco ("Emissora"), a qual iria patrocinar programa de BDR Nível III, nos termos do art. 3º, III, da Instrução CVM 332. A Emissora seria constituída com objetivo de investir em: (i) ativos imobiliários; (ii) empresas imobiliárias (REITs) privadas ou listadas; (iii) ações preferenciais de empresas imobiliárias; (iv) títulos de dívida de empresas imobiliárias; e (v) participações em *real estate companies*.

12. Além disso os Consultentes VBI apresentaram argumentos com objetivo de fundamentar seu entendimento de que a figura da *investment company* nos EUA é regulada e comporta-se, do ponto de vista de governança, de forma muito semelhante às companhias abertas brasileiras. Na sequência, elencaram características da VBI, visando a demonstrar que *"para todos os fins práticos a VBI US RE Holdco seria equivalente a uma companhia aberta brasileira, com o objeto social de holding company, voltada para o investimento em ativos do mercado imobiliário norte americano e com governança semelhante àquela observada nas companhias abertas pátrias"*.

13. Em resumo, a VBI US RE Holdco, que emitiria os BDRs, é uma *investment company*, constituída sob a regulação de Delaware, EUA, ao amparo do *Investment Company Act of 1940*, com o capital social dividido em ações ordinárias. A estrutura montada previa o registro tanto de emissor como de oferta pública de ações junto à SEC. As ações seriam admitidas à negociação em mercado não informado, mas sediado em país com o qual a CVM tem acordo de cooperação ou seja signatário de memorando multilateral de entendimentos da IOSCO.

14. O produto da análise da área técnica quanto à Consulta VBI pode ser verificada na íntegra no Memorando nº 149/2020-CVM/SRE/GER-2 (1168849).

15. Em sequência, chegamos à decisão do Colegiado propriamente dita.

16. À luz das características descritas no memorando acima mencionado, o Colegiado entendeu que a VBI preenche os requisitos referidos acima, sendo, portanto, assemelhada a uma companhia aberta brasileira para fins do disposto na Instrução CVM 332. Assim, o Colegiado, por unanimidade, entendeu que o emissor de lastro de BDRs pode estar organizado nos termos da Consulta.

17. Importante aqui, transcrevermos um trecho do extrato da ata da reunião de 05/01/2021, uma vez que seu teor servirá de base para a presente análise.

(...) O Colegiado começou sua análise destacando que, nos termos da Instrução CVM 332, podem emitir BDRs companhias abertas ou

assemelhadas. Assim, quando o tipo societário do emissor estrangeiro não tem correspondência perfeita com o da companhia aberta brasileira - seja porque não há, no país em que foi constituído, um tipo exato, seja porque, naquele país, há mais de um tipo societário assemelhado a uma companhia aberta brasileira - cabe verificar se o tipo societário do caso concreto se assemelha a uma companhia aberta brasileira.

Prosseguiu o Colegiado destacando que o requisito de semelhança não se traduz em uma perfeita equiparação entre os tipos societários previstos aqui e no exterior - até porque mesmo nas sociedades anônimas existem diferenças relevantes entre o direito pátrio e o de outros países. Embora muitas dessas diferenças possam criar espaços para arbitragens, o Colegiado destacou que, a princípio, deve ser prestigiada a liberdade dos particulares para escolherem, dentre as estruturas disponíveis, aquela que julgarem mais convenientes, observadas as regras vigentes.

O Colegiado pontuou, então, que o exame de casos como o sob análise deve consistir em verificar se o emissor estrangeiro preenche os requisitos essenciais de uma companhia aberta brasileira, notadamente: (i) personalidade jurídica, (ii) responsabilidade limitada dos acionistas, (iii) ações admitidas a negociação em bolsa ou mercado organizado, (iv) administração delegada, que possua como instância máxima (ou única) um órgão colegiado, e (v) direito dos acionistas de voto e a dividendos.

Orientou que, nos casos futuros, os requerentes demonstrem como satisfazem a esses requisitos.

Especificamente no tocante às investment companies constituídas com fulcro no Investment Act estadunidense, o Colegiado destacou que se trata de um conceito que abarca figuras bastante diferentes. Assim, o fato de uma companhia ser constituída como uma investment company não é, por si e exclusivamente, suficiente nem determinante para fins de analisar se a companhia estrangeira é ou não assemelhada a uma companhia aberta brasileira para fins do art. 2º da Instrução CVM 332.

No caso em tela, à luz das características descritas no Memorando SRE, o Colegiado entendeu que a VBI preenche os requisitos referidos acima, sendo, portanto, assemelhada a uma companhia aberta brasileira para fins do disposto na Instrução CVM 332. Assim, o Colegiado, por unanimidade, entendeu que o emissor de lastro de BDRs pode estar organizado nos termos da Consulta...

18. Da manifestação do Colegiado acima transcrita, nos interessa especialmente o parágrafo que elenca os requisitos que devem ser verificados no âmbito de análises de casos como o da VBI, ou seja, casos de emissores estrangeiros interessados no registro de programas de BDR cujo tipo societário não tenha correspondência perfeita com o da companhia aberta brasileira.

CARACTERÍSTICAS DA EMISSORA

19. Trata-se a G2D de uma sociedade limitada por ações, constituída como uma sociedade "isenta", na forma do *Companies Act* de Bermudas de 1981, estando coberta pelas disposições de tal diploma legal (ou seja, uma *limited liability exempted company*), conforme disposto no seu memorando de constituição (Memorandum of Association 1168017, "Memorando de Constituição"). Ainda, extrai-se de tal documento que "a Companhia pode fazer todas as coisas incidentais ou conducentes à realização de seus objetivos e deve ter a capacidade, direitos, poderes e privilégios de uma pessoa física, [...] a Companhia terá o poder de emitir ações preferenciais que são, a critério do titular, passíveis de resgate [...] a Companhia terá o poder de adquirir suas próprias ações para cancelamento; e [...] a Companhia terá o poder de adquirir suas próprias

ações a serem realizadas como ações de tesouraria."

20. Cumpre destacar que a Emissora é controlada atualmente por GP Cash Management, Ltd., GPIC, Ltd. e Spice Private Equity (Bermuda), Ltd., entidades, por sua vez, controladas pela GP Investments, Ltd. (GP Investments).

21. Conforme aponta a documentação da Oferta, a Emissora tem por *"objetivo de investir em participações em empresas inovadoras e de alto crescimento, no Brasil e em outros países"*, buscando *"oportunidades de investimento em empresas de tecnologia e tech-enabled (i.e. empresas que se utilizam de novas tecnologias para oferecer serviços e produtos de formas eficientes e inovadoras) com perspectivas de alto crescimento no Brasil, Estados Unidos e Europa."*

22. Apresenta seu capital social dividido em duas classes: (i) ações ordinárias classe A de valor nominal US\$ 0,001 cada e direito de voto restrito^[1] na razão de um voto por ação e (ii) ações ordinárias classe B de valor nominal US\$ 1,00 cada, com direito de voto pleno na razão de um voto por ação. As ações ordinárias classe B ainda conferirão aos seus titulares o direito de, mediante notificação, requerer a conversão de ações ordinárias classe B de sua titularidade em ações ordinárias classe A, na proporção 1:1. Além dessas ações, o Conselho de Administração poderá autorizar a criação e emissão de ações preferenciais, cujos direitos serão fixados pelo Conselho de Administração, na forma do art. 4.4 do Estatuto Social.

23. Conforme informado pelos Ofertantes, foi obtida em 14/10/2020 a listagem das ações ordinárias classe A, as quais servirão de lastro para os BDRs, junto à Bolsa de Valores de Bermudas (Bermuda Stock Exchange, ou "BSX"). Com a referida aprovação a Emissora está autorizada a realizar oferta pública de distribuição de suas ações em Bermudas.

24. A administração da G2D é exercida pelo Conselho de Administração (o qual, diferentemente do Brasil, pode ter funções executivas), composto, inclusive, por conselheiros independentes, podendo esse indicar diretores e constituir comitês de assessoramento. Os membros do Conselho de Administração têm um vínculo estatutário com a Companhia, devendo sua conduta ser pautada por deveres fiduciários.

25. Segundo o item 45 do Estatuto Social da Emissora ("Estatuto Social", 1172780), o Conselho de Administração terá mandato inicial de 3 anos e será composto de cinco conselheiros, sendo 3 conselheiros eleitos pelos detentores das Ações Classe B e 2 conselheiros serão "Conselheiros Independentes" eleitos pelo voto da maioria dos detentores de ações classe A e ações classe B, votando como uma única classe.

26. Cabe destaque ao fato de que a Emissora informou que não possui colaboradores, pelo que, para o exercício da sua atividade de investimento, delegou as respectivas atribuições na GP Advisors (Bermuda) Ltd, sociedade que é subsidiária integral da GP Investments através de um Acordo de Gestão de Investimento. Em 2020, a G2D Investments, Ltd irá celebrar um Contrato de Gestão de Investimentos com a GP Advisors (Bermuda) Ltd em relação aos serviços a serem prestados para sua carteira de investimentos. O Acordo de Gestão de Investimento autoriza a GP Advisors (Bermuda) Ltd a tomar decisões de investimento em nome da G2D. O contrato tem duração inicial de 10 anos.

27. Finalmente apontamos que consta cláusula no Estatuto Social prevendo que *"O Conselho poderá, sujeito a este Estatuto Social e de acordo com a Lei, declarar um dividendo a ser pago aos Sócios, na proporção do número de*

ações detidas por eles, e tal dividendo poderá ser pago em dinheiro ou total ou parcialmente em espécie, caso em que o Conselho poderá fixar o valor para distribuição em espécie de quaisquer ativos. Nenhum dividendo não pago deverá acumular juros contra a Companhia."

CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

28. Conforme anteriormente apontado a presente manifestação enfocará os aspectos indicados pelo Colegiado como aptos a caracterizar o emissor estrangeiro como assemelhado à companhia aberta no Brasil com vistas a identificar se a G2D preenche tais requisitos, atendendo portanto ao requisito trazido no art. 2º Instrução CVM 332, a saber:

Art. 2º Somente serão aceitos valores mobiliários de emissão de companhias abertas, ou assemelhadas, que sejam admitidos à negociação e custodiados em países cujos órgãos reguladores tenham celebrado com a CVM acordo de cooperação sobre consulta, assistência técnica e assistência mútua para a troca de informações, ou sejam signatários do memorando multilateral de entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores - OICV.

29. Desta forma trataremos de nossas considerações acerca dos seguintes aspectos (i) personalidade jurídica, (ii) responsabilidade limitada dos acionistas, (iii) ações admitidas a negociação em bolsa ou mercado organizado, (iv) administração delegada, que possua como instância máxima (ou única) um órgão colegiado, e (v) direito dos acionistas de voto e a dividendos.

30. Cabe preliminarmente, entretanto, apontar que esta área técnica não é a área competente no âmbito da Autarquia para a avaliação de aspectos societários razão pela qual se recorreu à literatura para que nossa contribuição para a análise do caso concreto pudesse ser melhor embasada. Com efeito buscou-se identificar elementos conceituais que fossem relevantes para a determinação dos pilares acima indicados, os quais, ao serem enunciados na obra "The Anatomy of Corporate Law", buscaram fornecer um arcabouço de aplicação geral, a despeito das peculiaridades dos direitos societários de cada jurisdição considerada.

31. Nesse sentido gostaríamos de iniciar a análise com o seguinte trecho extraído do artigo "Uma resenha brasileira de The Anatomy of Corporate Law: a Comparative and Functional Approach", de Luís Gustavo Haddad, publicado na Revista de Direito da FGV de maio de 2005.

o direito societário teria, para os autores, para além de sua conformação específica em cada jurisdição, as seguintes funções essenciais: (a) *prover os agentes econômicos de uma estrutura ou forma societária que contemple as características jurídicas básicas acima mencionadas;* e (b) **disciplinar os conflitos de interesses subjacentes ao funcionamento dessa estrutura societária, com vistas à contenção dos comportamentos oportunistas que podem ser adotados pelos agentes econômicos envolvidos e ao aumento da eficiência da unidade econômica considerada.** [grifo nosso]

32. Conforme mais à frente apontado, e tendo em vista o pressuposto acima destacado, em determinado aspecto entendemos que pode haver sinais que apontam para certa fragilidade do caso concreto no que diz respeito ao atendimento à integralidade dos pressupostos que devem ser contemplados em uma entidade para que a mesma se mostre compatível com o tipo societário da sociedade anônima, de capital aberto.

33. Isto posto, inicialmente, tratamos dos 3 primeiros aspectos listados, ou seja, personalidade jurídica, responsabilidade limitada dos acionistas e ações admitidas a negociação em bolsa ou mercado organizado, que, por serem aspectos notoriamente objetivos, uma análise simples da documentação protocolada mostrou-se suficiente para concluirmos que a G2D contém as referidas características jurídicas.

34. Notadamente, já quando da constituição da Emissora, por meio do Memorando de Constituição, foi conferida a capacidade de adquirir direitos e contrair deveres à Emissora, além de ter sido estabelecida a limitação da responsabilidade dos acionistas ao valor (se houver) na época não integralizado sobre as ações respectivamente detidas por eles e, quando da listagem das ações ordinárias classe A junto à Bolsa de Valores de Bermudas, ficou satisfeito o requisito referente à negociação de ações em bolsa ou mercado organizado.

35. Prosseguindo para apresentarmos nossas considerações acerca do item iv, a saber existência de administração delegada, que possua como instância máxima (ou única) um órgão colegiado, entendemos que a estrutura apresentada, com a instituição de Conselho de Administração e contratação de gestora para administrar as operações da G2D, não se mostrou suficiente para atender plenamente o requisito.

36. A estrutura operacional da Emissora prevê a celebração de contrato de gestão de investimentos e de serviços administrativos, delegando poderes, deveres, discricionariedades, autoridade e responsabilidade à GP Advisors, que é controlada pela GP Investments, que conforme acima exposto, trata-se de controladora indireta da Emissora.

37. Deste modo, embora a estrutura de administração da G2D atenda o propósito do requisito ora em comento naquilo que se refere à centralização de prerrogativas de comando que a coordenação da atividade empresarial exige, entendemos que a decisão pela contratação especificamente da GP Advisors, na medida em que caracteriza a delegação da administração à pessoa ligada aos controladores da Emissora, acabam por anular todos os efeitos esperados da referida delegação no que se refere à mitigação de risco de conflito de interesses.

38. Inclusive, no prospecto da Oferta e no Formulário de Referência, constam alertas e fatores de risco ilustrando riscos aos quais os investidores estarão submetidos em decorrência dessa relação societária entre as G2D e a GP Advisors:

a) "A existência de conflitos de interesse de fato ou potenciais com a GP Investments e GP Advisors e eventuais interesses divergentes entre a GP Investments e GP Advisors e os acionistas da Companhia envolvendo estruturas de fees dos contratos de investimento e administração"

b) "Os sócios da GP Investments constituem parte integrante do negócio e estratégia da Companhia, uma vez que auxiliam na captação de oportunidades de investimento e na tomada de decisões de investimento por meio da GP Advisors, esses podem dedicar tempo a outras atividades e podem ter interesses conflitantes com aqueles da Companhia.";

c) "A GP Advisors, uma subsidiária da GP Investments, presta serviços de administração de investimentos para a Companhia e, por esse motivo, a Companhia depende de certos diretores e pessoas-

chave da GP Investments para seu sucesso. A saída de qualquer uma dessas pessoas poderia, adversa e relevantemente, afetar a capacidade da Companhia de executar suas estratégias de investimento ou atingir seus objetivos de investimento."

d) "A GP Advisors poderá enfrentar conflitos ao alocar oportunidades de investimento entre nós e certas outras empresas."

39. Finalmente, quanto ao direito a voto e aos dividendos, também vislumbra-se o requisito sendo devidamente atendido, uma vez que, constam cláusulas no Estatuto Social prevendo tais direitos conforme acima exposto.

CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

40. Diante da análise das características da Emissora em linha com a decisão do Colegiado no Processo CVM nº SEI 19957.007302/2020-90, cujo escopo divergiu substancialmente do escopo da análise efetuada anteriormente por esta área técnica, mudamos nosso entendimento quanto ao enquadramento da G2D no termo assemelhada à companhia aberta de que trata o art. 2º da Instrução CVM 332.

41. Com base no acima fundamentado, não podemos concluir, plena e seguramente, que a **G2D INVESTMENTS, LTD** preenche aos requisitos essenciais de uma companhia aberta brasileira, conforme especificado na decisão do Colegiado acima citada, notadamente: (i) personalidade jurídica, (ii) responsabilidade limitada dos acionistas, (iii) ações admitidas a negociação em bolsa ou mercado organizado, (iv) administração delegada, que possua como instância máxima (ou única) um órgão colegiado, e (v) direito dos acionistas de voto e a dividendos. Orientou que, nos casos futuros, os requerentes demonstrem como satisfazem a esses requisitos.

42. Assim sendo, consideramos cumprida a solicitação do Colegiado de realização de diligências adicionais, no sentido de aprofundar a análise com vistas a demonstrar se a Emissora pode ser caracterizada como uma companhia assemelhada a uma companhia aberta brasileira, para fins do art. 2º da Instrução CVM 332, nos termos dispostos na Reunião do Colegiado Nº 01/2021, e retornamos a presente consulta à apreciação do Colegiado.

Atenciosamente,

MICHELLE CORREA
Analista da GER-2

De acordo. À SGE.

ELAINE MOREIRA M. DE LA ROCQUE

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários
em exercício

Ciente. À EXE, para as providências exigíveis
ANDREA ARAÚJO ALVES DE SOUZA
Superintendente Geral
em exercício

[1] As ações ordinárias classe A terão direito de voto, na razão de um voto por ação, nas seguintes situações, sempre em conjunto com as ações ordinárias classe B, atuando como uma única classe: (i) eleição dos conselheiros independentes, na forma do art. 36 do Estatuto Social; (ii) aprovação da celebração, aditamento, rescisão ou renúncia a qualquer direito relativo a contrato celebrado com um acionista controlador, seja diretamente ou por meio de uma afiliada de um Acionista Controlador, com exceção de qualquer acordo existente anteriormente à Oferta e qualquer acordo de stock option, contrato de trabalho ou acordo de não competição com os conselheiros ou diretores da Companhia que tenham sido aprovados pelo Comitê de Auditoria e Compliance ou pelo Conselho de Administração; (iii) a se iniciar na assembleia geral ordinária de 2023, aprovação da remuneração dos membros do Conselho de Administração, na forma do art. 42 do Estatuto Social; e (iv) a aprovação da aquisição da Companhia por qualquer Pessoa por meio de uma fusão ou incorporação, salvo quando tais atos não requeiram a aprovação dos acionistas da Companhia, de acordo com as leis de Bermudas. Ainda, as ações ordinárias classe A ainda terão o direito de voto nas seguintes matérias e as seguintes ações não poderão ser consumadas pela Emissora sem o voto favorável da maioria das ações ordinárias classe A, votando como uma única classe na assembleia geral: rescisão, alteração ou aditamento dos seguintes artigos do Estatuto Social: (i) 2.1 (que regula o direito do Conselho de Administração aprovar a criação de novas ações); (ii) 4.2 (que regula o direito de voto acima descrito); (iii) 11.7 (que regula o direito de venda conjunta - "tag-along"); (iv) 15 (que regula o pagamento de dividendos); (v) 36 (que regula a eleição dos membros do Conselho de Administração da Companhia, inclusive dos Conselheiros Independentes), (vi) 40 (que regula a destituição dos membros do Conselho de Administração), (vii) 41 (que regula a hipótese de vacância do cargo de conselheiro, e seu respectivo preenchimento); e (viii) 75 (que regula a revogação, alteração ou aditamento do Estatuto Social); e (ix) 77 (que regula o exercício do direito de preferência); ou criação de qualquer nova disposição estatutária que possa afetar, alterar ou mudar os direitos dos titulares de ações ordinárias classe A.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Michelle da Rocha Faria, Analista**, em 08/01/2021, às 21:39, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Moreira Martins de La Rocque, Superintendente de Registro Substituto**, em 08/01/2021, às 21:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral em Exercício**, em 08/01/2021, às 21:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1172962** e o código CRC **F3A8F04A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1172962** and the "Código CRC" **F3A8F04A**.*